



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.103, DE 2004

(Do Sr. Edson Ezequiel)

"Altera o parágrafo único do art.2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art.2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único – É assegurada, em todas as instituições financeiras e em todos hospitais da rede pública e privada, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º. (NR)”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A cidadania constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Significa o estado de quem ostenta direitos e obrigações, resguardando a sua dignidade, exercendo a solidariedade e reivindicando o que lhe é de direito.

Queremos uma sociedade em que o ser humano, que necessite de atenção especial, possa obter preservação plena dos seus direitos, em condições de liberdade, respeito e dignidade.

A presente proposição objetiva dar atendimento prioritário nas instituições financeiras e em toda rede hospitalar pública e privada a idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, pessoas portadoras de

necessidades especiais, gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas com crianças de colo.

Esta proposição visa resgatar o respeito e a dignidade devida a estes distinguidos cidadãos ao buscarem os serviços da rede hospitalar que muitas vezes, acabam desprezando os mais singelos e basilares princípios do comportamento humano, que se fundamentam em dar prioridade às pessoas revestidas de características especiais, que sofrem profundamente com a frieza e indiferença ao ficarem horas e horas esperando em filas para serem atendidos.

O idoso e o portador de necessidade especial são cidadãos como toda e qualquer pessoa, e mais, em razão da sua condição especial, deve ser tratado de forma especial e diferenciada, justamente porque o direito à igualdade significa ser tratado de forma igual caso se encontre na mesma situação, e ser tratado de forma desigual caso se encontre em situação desigual, diferenciação esta na exata medida da desigualdade, ou seja, não se deve tratar iguais desigualmente ou, nestes casos, desiguais igualmente. Este direito deve ser respeitado por todos e em todas situações, como, por exemplo, na saúde, na educação, no transporte, no acesso à justiça, entre outros.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, peço a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado **Edson EZEQUIEL**

PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nº prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO
